

**ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO,  
REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2006, NO AUDITÓRIO "PROF.  
JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"**

**PRESIDENTE EM EXERCÍCIO** – Conselheiro Antonio Roque Citadini  
**PROCURADOR DA FAZENDA** - Luiz Menezes Neto  
**SECRETÁRIO SUBSTITUTO** – Angelo Scatena Primo

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, bem como o dos Substitutos de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Maria Regina Pasquale e Marcelo Pereira. Às onze horas, o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 19ª sessão ordinária, realizada em 19 de julho próximo passado.

Na hora do expediente inicial, manifestaram-se:

o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Srs. Conselheiros, Sra. Conselheira, Sr. Procurador da Fazenda, faleceu na última semana o Sr. Clodomiro Alvarenga, pai do nosso Conselheiro e amigo Cláudio Ferraz de Alvarenga. Infelizmente, depois de uma cirurgia, veio a falecer na semana passada.

Gostaria de, em nome do Plenário e em nome do Tribunal, passar a palavra ao Conselheiro Renato Martins Costa, que falará por todos nós neste momento.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA- Exmo. Sr. Presidente, Exmos. Srs. Conselheiros, Exmo. Sr. Procurador Chefe da Fazenda, minhas senhoras, meus senhores. Cumpre-me o encargo triste e doloroso de, em nome deste Plenário, apresentar nossas sentidas condolências ao querido amigo, irmão, Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, por ocasião do passamento do Sr. seu pai, Sr. Clodomiro Alvarenga.

Estamos todos nós numa fase da vida, entre os meados dos cinquenta e os meados dos sessenta, em que acontecimentos como esse, e apesar da idade de nossos pais isso é inevitável, nos colhem de surpresa, sempre nos colhem de surpresa, sempre nos encontram despreparados para com eles lidar.

Lembro que desde que aqui cheguei, faleceu o pai do Roque, depois faleceu o pai do Bittencourt, o pai do Fulvio, meu pai e, agora, o pai do Cláudio. São pessoas que marcaram as nossas vidas, pessoas em

relação às quais sempre buscamos nos espelhar e tenho a profunda convicção de que em relação ao Sr. Clodomiro isso também aconteceu.

Pessoa que muito cedo na vida, criança, perdeu o pai e a mãe, foi criado com dificuldades por irmãos mais velhos, todas as vicissitudes decorrentes dessa condição familiar, nunca se abateu por isso, trabalhou, estudou, cresceu, constituiu família com a Dona Zezé, com quem teve tantos filhos, dentre eles nosso queridíssimo Cláudio Ferraz de Alvarenga. E pelo filho, conhece-se o pai. Alguém que pôde transmitir a seu filho os valores morais, a formação humanista, o gosto pelos estudos e pelo trabalho que o Sr. Clodomiro pôde fazer em relação a todos os seus filhos, mas especialmente ao seu querido Cláudio, que aqui conosco convive diariamente, bem demonstram as suas qualidades, sua estrutura como ser humano, e é com essa perda que Cláudio e seus familiares terão de lidar.

Mas, como disse, com muita propriedade, um diácono da igreja, que compareceu para encomendar o corpo quando do velório, não é para essa dificuldade, não é para essa tristeza que temos de nos voltar, ela faz parte da vida, e estará conosco, mas temos de valorizar a graça que Deus permitiu de que pudéssemos conviver com ele por tantos e tantos anos. O Sr. Clodomiro faleceu com 97 anos. Essa é uma bênção, e uma graça, pela qual todos os seus familiares, todos os seus entes queridos, devem agradecer. E tenho certeza de que o Cláudio é muito grato a Deus por isso.

Qualquer palavra é indevida, qualquer tentativa de amenizar a dor é inútil, mas é importante deixar consignado aqui, Sr. Presidente, o gesto. E o gesto é aquele do mais sentido abraço de todos nós, que antes de colegas, companheiros de trabalho, somos amigos do Cláudio, e o queremos muito bem.

Que ele tenha a consolação de Deus para esse momento, e a certeza de que pode contar com todos, e com cada um de nós, para enfrentar as dificuldades que se sucedem no passamento de um ente querido, de alguém tão importante na nossa vida.

Honrado, Sr. Presidente, com a designação, esta é a mensagem que, em nome de Vossas Excelências, deixo ao Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga e a toda a sua família.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Com a palavra o Sr. Procurador Chefe da Fazenda, Dr. Luiz Menezes Neto.

O PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA – Agradeço a oportunidade, eminente Presidente. E gostaria de fazer uso dela apenas para endossar as palavras do Eminentíssimo Conselheiro Renato Martins Costa, bastante expressivas e descritivas, referentes à pessoa do pai do Dr. Cláudio Ferraz de Alvarenga, Sr. Clodomiro Alvarenga.

Sua Excelência bem demonstrou a luta de uma pessoa simples, voltada para a família na trajetória nesse campo nosso aqui. Gostaria de endossar em meu nome, e no dos demais integrantes da Procuradoria, as homenagens deste Colendo Plenário.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Os votos de pesar serão encaminhados, juntamente com as palavras aqui proferidas, que incluem o sentimento de todos nós.

Registro, Srs. Conselheiros, Sr. Procurador da Fazenda, também, que na última semana faleceu o Sr. Pedro Fornacialli, pai do nosso funcionário do GTP, Sr. Pedro Arnaldo Fornacialli.

O Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi tem a palavra neste instante.

O SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI – Sr. Presidente, honrado com a designação, quero simplesmente dizer que o Dr. Renato Martins Costa traçou o significado e a importância da figura do pai em nossas vidas, e a dor perpétua pela perda do pai, naturalmente dor que o Pedro Arnaldo, neste momento, sente, e que naturalmente Deus saberá confortá-lo e acalmá-lo. A ele, em nome de todos nós, o nosso abraço, e o conforto, nesta fase tão tristonha da vida de cada um de nós, que por esse momento já passou.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - Com a palavra o Dr. Luiz Menezes Neto, Procurador Chefe da Fazenda.

O PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO – Gostaria de nos associar às palavras do Dr. Sérgio Ciquera Rossi, pelo passamento do pai do Dr. Pedro Fornacialli.

Muito obrigado.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO – Igualmente encaminharemos voto de pesar, com as palavras proferidas nesta sessão.

Encerrado o expediente inicial, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-22086/026/06 - Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 42355285, instaurada pela Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô, objetivando a concessão de uso, mediante remuneração e encargos, para implementação, administração e exploração comercial de áreas na estação Sé.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,

juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, determinando à Companhia do Metropolitano de São Paulo – METRÔ que retifique o edital da Concorrência Pública nº 42355285, nos termos constantes do referido voto, após o que, os responsáveis pela licitação deverão atentar para o disposto no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

TC-23150/026/06 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 517/06, promovido pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP, objetivando a contratação de prestação de serviços para a coleta, armazenamento, transporte e descontaminação de lâmpadas usadas, que contenham mercúrio metálico, dos tipos fluorescentes (de qualquer tamanho e forma, inclusive as compactas), de vapor de mercúrio, de vapor de sódio, luz mista e outros tipos de uso técnico especializado, geradas pelo Hospital das Clínicas da FMUSP, conforme especificações constantes do memorial descritivo, que integra o edital – Anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e atendo-se estritamente aos termos do requerido, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando ao Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo – HCFMUSP que reveja as previsões das alíneas “a”, “b”, “c” e “d”, do subitem 1.4 do edital do Pregão Presencial nº 517/06, adequando-as aos exatos termos do artigo 30 da Lei Federal nº 8666/93, deslocando-as para fase posterior do certame e exigindo-as somente do proponente vencedor do certame, após o que, deve o Sr. Superintendente da Autarquia atentar-se para o disposto no §4º do artigo 21, da mesma lei.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório.

**RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-001221/009/06 - Representação contra edital da tomada de preços DICES.2 Nº 0034/06, que objetiva contratar a elaboração do projeto executivo e a decorrente execução das obras de reforma do prédio que abriga a Unidade de Negócios de Ubatuba.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que determinara, liminarmente, ao Banco Nossa Caixa S.A. a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes da Tomada de Preços DICES.2 n. 0034/06 e solicitara ao seu Sr. Diretor-Presidente o encaminhamento a esta Corte de Contas cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital e os esclarecimentos pertinentes.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, seja oficiado à representante e ao representado, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

### **SEÇÃO ESTADUAL**

#### **RELATORA- SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

A SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir:

TC-023902/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Emtel Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de propriedades da CDHU, localizadas nos Municípios do Interior do Estado, na média mensal de até 300 postos, divididos entre os períodos diurno e noturno.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Francisco Carlos Caballero Colombo e Wagner Linhares (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o contrato e seus aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-023901/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Power Vigilância e Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial em glebas, áreas remanescentes, áreas comerciais e conjuntos habitacionais de propriedades da CDHU, localizadas nos Municípios do Interior do Estado, na média mensal de até 300 postos, divididos entre os períodos diurno e noturno.

**Responsável(is):** Nelson Peixoto Freire, Luiz Antonio Carvalho Pacheco e Barjas Negri (Diretores Presidentes), Francisco Carlos Caballero Colombo e Wagner Linhares (Diretores).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e seus aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

TC-000221/026/2000

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Representação efetuada pela Capital Segurança e Vigilância Ltda. contra a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, objetivando a análise de possíveis regularidades no processo de licitação, instaurado pela CDHU, na modalidade de Concorrência nº037/99.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-03-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral e Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-026177/026/03

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e a Tecnosul Engenharia e Construções Ltda., objetivando a execução indireta, em regime de empreitada integral, de 160 unidades habitacionais tipo TI24-A para o empreendimento habitacional localizado no Município de Campinas - SP - Código SPI-CAM17H, também denominado Campinas"M".

**Responsável(is):** Barjas Negri (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor de Obras).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-02-06.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariângela Zinezi.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-035995/026/05 – A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

TC-004436/026/03

**Recorrente(s):** Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

**Assunto:** Contrato entre a CDHU - Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo e FPR Construtora e

Incorporadora Ltda., objetivando a contratação de empreendimento habitacional de interesse social mediante execução indireta em regime de empreitada integral, de 360 unidades habitacionais tipo EG 04 para o empreendimento localizado no município de Mogi das Cruzes – Código RMMOG – 3 também denominado Mogi das Cruzes “L”, de modo que as unidades habitacionais possam ser entregues em condições de plena habitabilidade.

**Responsável(is):** Luiz Antonio Carvalho Pacheco (Diretor Presidente) e Edward Zeppo Boretto (Diretor).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-05.

**Advogado(s):** Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges, Yara Lúcia Leitão e Mariangela Zinezi.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgado atacado.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal.

A seguir, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

**RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TCs-024447/026/06 e TC-024616/026/06 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº p-24/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, objetivando a prestação de serviços contínuos de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde com a utilização de containers do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra a suspensão da Concorrência Pública nº p-24/2006, até apreciação final da matéria por parte desta Corte de Contas,

requisitando, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, cópia completa do edital, incluindo, se existentes, projetos básicos e executivos, memoriais, planilhas, minuta do contrato e outras peças, bem como cópia dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, fixando-lhe, para tanto, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no artigo 220 do referido Regimento, contado a partir do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas nas iniciais.

Determinou, outrossim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TCs-018290/026/06 e 018308/026/06 - Pedido de Reconsideração em face da decisão do E. Plenário deste Tribunal de Contas que, em sessão de 21.06.2006, ao julgar procedentes as representações formuladas pelas empresas Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda. e Roca Distribuidora de Produtos Ltda., interpostas contra o edital do Pregão Presencial nº 15/2006, instaurado pela Prefeitura Municipal de Tietê, objetivando a escolha da proposta mais vantajosa para aquisição de até 10.080 (dez mil e oitenta) cestas básicas, para serem distribuídas ao longo de 12 (doze) meses, de porta em porta, aos servidores municipais, de acordo com as especificações constantes do folheto descritivo, que integra o edital, como o Anexo I, determinou a alteração do instrumento convocatório e aplicou ao Sr. Prefeito multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, em virtude da infringência à norma legal, consoante previsão do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E.Plenário, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se na íntegra a decisão recorrida.

TC-023779/026/06 - Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 007/06, instaurada pela Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para orientação e apoio à gestão governamental, por meio de consultoria e assessoria, incluindo licenciamento de "softwares".

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo do

Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E.Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação formulada, determinando à Prefeitura Municipal de Itupeva que proceda à retificação por ela noticiada do edital da Concorrência Pública nº 007/06, nos itens impugnados, reanalisando-o em todas as suas cláusulas, para eliminar eventual afronta à legislação ou à jurisprudência desta Corte de Contas, após o que, os responsáveis pela licitação deverão atentar para o disposto no §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do certame licitatório.

**RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-024896/026/06 - Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 42/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Itapira, objetivando a contratação de empresa especializada para o fornecimento de alimentação escolar, incluindo o pré-preparo, preparo, com o fornecimento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos necessários, logística, supervisão, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, e limpeza e conservação das áreas abrangidas para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais e creches de responsabilidade do Município.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, foram referendados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Itapira a suspensão da realização do Pregão Presencial nº 42/2006, para fins de preservação de direitos e do interesse público, por meio de liminar, concedida nos termos do parágrafo único, do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, fixando-lhe o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, para a remessa de cópia do edital em questão, acompanhada de esclarecimentos e outros documentos que entendesse cabíveis, impedindo, ainda, a prática de qualquer ato pelos responsáveis, inclusive o Pregoeiro e a equipe de apoio, até decisão final desta Corte de Contas.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001417/008/06 - Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2006, instaurada pela Prefeitura do Município de Bady Bassitt, objetivando a contratação de empresa para execução das obras e serviços de melhoramentos, pavimentação e duplicação da Rodovia BR-153, no entorno do Km 75+650m, naquela localidade.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência da representação, determinando à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt que proceda à retificação do edital da Concorrência nº 001/2006, conforme especificado no referido voto.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n. 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, para vigorar com as modificações consignadas.

TC-001767/003/06 e 022777/026/06 - Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 04/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços no preparo da merenda escolar transportada, com o fornecimento de todos os gêneros e demais insumos, distribuição nos locais de consumo, logística, supervisão, prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos e utensílios utilizados, mão-de-obra de merendeira, para atender ao programa de merenda escolar nas unidades educacionais, assistenciais e creches.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência das representações, determinando à Prefeitura Municipal de Hortolândia que proceda às modificações especificadas no referido voto.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Ângelo Augusto Perugini, Prefeito Municipal, no valor equivalente a

300 (trezentas) UFESPs, consoante inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência às Súmulas nºs 25, 14 e 30 deste Tribunal, a ser recolhida na forma da Lei n. 11.077/02, aplicando-se, decorrido o prazo recursal, o disposto no artigo 86 da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os representantes e a representada deste julgado, nos termos regimentais, em especial a Prefeitura Municipal de Hortolândia, a fim de que promova, nos termos do § 4º, do artigo 21, da Lei Federal n. 8666/93, a publicidade da íntegra do instrumento convocatório alterado, sob pena da incidência de sanções legais, na forma prevista no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal.

TC-021525/026/06- Representação formulada em face do edital do Pregão Presencial nº 025/2006, promovido pela Prefeitura Municipal de Jacareí, destinado à escolha de instituição financeira para centralizar as atividades bancárias referentes à folha de pagamento da Administração Direta, Autárquica e Fundacional daquele Município.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação formulada, intimando-se representante e representada do ora decidido, especialmente a Prefeitura Municipal de Jacareí, a fim de que adote tanto as providências necessárias à anulação do processo de Pregão Presencial nº 025/2006, como as recomendações relacionadas às demais impugnações procedentes, na hipótese de vir a redimensionar os serviços pretendidos, licitando-os na forma apropriada.

**RELATOR – SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-025024/026/06 – Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 01/2006, instaurada pela Prefeitura Municipal de Palestina, objetivando a concessão, pelo prazo de trinta anos, dos serviços públicos de saneamento, relativos ao direito de implantar, ampliar, administrar e explorar os serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzzi e Renato Martins Costa, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos,

recebeu a representação formulada como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Palestina a suspensão da Concorrência nº 01/2006 e a remessa a este Tribunal de cópia completa do edital, de toda documentação correlata, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na representação.

Determinou, outrossim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

TC-001213/007/06 - Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico PE2006 14 30, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá (Secretaria Municipal de Administração), objetivando a contratação de prestação de serviços de videomonitoramento eletrônico de vias e estabelecimentos públicos da Administração, por meio de câmaras de vídeo com transmissão "wireless" e/ou cabo óptico de imagens e dados, com controle informatizado do sistema, abertura das propostas prevista para 17 de julho de 2.006, às 10h.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário a liminar concedida para suspensão do andamento do Pregão Eletrônico PE2006 14 30, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá (Secretaria Municipal de Administração).

Quanto ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela procedência parcial da representação, determinando à referida Prefeitura que retifique os itens 7.5.5 e 7.5.6 do edital, nos termos do referido voto, com reabertura de prazo para formulação de propostas, na exata forma do artigo 21, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, outrossim, aplicar pena de multa ao responsável, Sr. Ary Fossen, Prefeito Municipal, no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos do inciso II, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

**RELATORA – SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-023677/026/06 - Representação contra o edital da Concorrência nº 02/06, do tipo menor preço global, objetivando selecionar proposta para aquisição de 15.000 mil cestas básicas de

alimentos para os funcionários da Prefeitura Municipal de Itararé.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Itararé a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes da Concorrência n.02/06, bem como solicitara ao Senhor Prefeito cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital, todos os esclarecimentos pertinentes e informação de existência de contratação anterior, em vigor ou não, com idêntico objeto da referida licitação.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, a remessa dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação, nos termos regimentais.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-023802/026/06 - Representação contra edital do Pregão Eletrônico n.14032/06, objetivando contratar empresa especializada em fornecimento e administração de vale alimentação na forma de cartão magnético para a Secretaria Municipal de Administração/SEAD, visando atender as necessidades relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios dos servidores municipais e patrulheiros, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, nos termos do parágrafo único do artigo 219 do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, que recebera a representação formulada como Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Santos a suspensão da realização da sessão de recebimento dos envelopes do Pregão Eletrônico n.14032/06, bem como solicitara ao Sr. Prefeito cópia de inteiro teor do edital e seus anexos, informação sobre o destino dado a eventuais impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, cópia das publicações do aviso de edital, todos os

esclarecimentos pertinentes e informação de existência de contratação anterior em vigor ou não, com idêntico objeto da referida licitação.

Determinou, outrossim, o E. Plenário, a remessa dos autos à Assessoria Técnico-Jurídica e à Secretaria-Diretoria Geral, para manifestação, nos termos regimentais.

Determinou, outrossim, seja oficiado à representante e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

### **SEÇÃO MUNICIPAL**

**RELATOR - CORREGEDOR CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-000747/007/96

**Embargante(s):** Angela Moraes Guadagnin – Ex-Prefeita Municipal de São José dos Campos.

**Assunto:** Denúncia formulada por José Laurindo Portela – Vereador da Câmara Municipal de São José dos Campos, acerca de irregularidades em processos de desapropriação realizados pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

**Responsável(is):** Angela Moraes Guadagnin (Prefeita à época).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que julgou procedente a denúncia determinando o acionamento do artigo 2º incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, condenando a Senhora Angela Moraes Guadagnin ao ressarcimento, com os devidos acréscimos legais da quantia apurada e, ainda, aplicou multa à referida autoridade que deverá ser corrigida até a data do efetivo recolhimento, com fundamento no artigo 102 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 31-05-06.

**Advogado(s):** Maria Cristina do Prado, Costantino Siciliano, Elke Gomes Veloso e outros.

### **PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

Pelo voto do Conselheiro Corregedor Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, o E. Plenário, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e não permitindo sejam atribuídos os pleiteados efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, acolheu-os parcialmente, para o fim específico de reconhecer o erro material e determinar a correção do v. acórdão embargado.

**RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO**

TC-001320/026/03

**Recorrente(s):** Câmara do Municipal de Inúbia Paulista – Presidente – Ismael Aparecido Ferrari.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara do Municipal de Inúbia Paulista, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Josefa Aparecida Peres Martinez (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou regular, com ressalvas, as contas apresentadas, nos termos do artigo 33, inciso II da Lei Complementar 709/93, recomendando ao atual Presidente da Câmara a observância das disposições dos artigos 29 e 30 da Lei Federal 4320/64 e 12 "caput" da Lei de Responsabilidade Fiscal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-09-05.

Acompanha(m): TC-001320/126/03 e TC-001320/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

O CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO solicitou para relatar em conjunto os processos a seguir:

TC-001265/010/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Fridel – Frigorífico Industrial Del Rey Ltda., objetivando o fornecimento de carne bovina e carne de frango para uso na merenda escolar.

**Responsável(is):** Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

**Advogado(s):** Cristina Barbosa Rodrigues, Nádia Lúcia Sorrentino, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-006544/026/04.

TC-001266/010/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Rio Claro.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e Frigorífico Gouveia Santos Ltda., objetivando o fornecimento de salsicha comum para uso na merenda escolar.

**Responsável(is):** Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, (concorrência pública analisada no TC-001265/010/04) e ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

**Advogado(s):** Cristina Barbosa Rodrigues, Nádia Lúcia Sorrentino, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanha(m): TC-006544/026/04.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-001400/010/04

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Rio Claro e Dermeval da Fonseca Nevoeiro Júnior – Prefeito.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rio Claro e M.B. Engenharia e Meio Ambiente S/C Ltda., objetivando a execução de serviços referente ao armazenamento, transporte, tratamento e destinação final do resíduo de serviço de saúde – RSS infectantes classificados como pertinentes ao Grupo “A”.

**Responsável(is):** Cláudio Antonio de Mauro (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade tomada de preços, o contrato e o termo de prorrogação, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-05.

**Advogado(s):** Alexandre Salvo Müssnich, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recursos ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do

Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, confirmando-se, por seus próprios fundamentos, a r. decisão originária.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-016245/026/05

**Autor(es):** Márcio Luiz França Gomes e Paulo de Souza - Ex-Prefeito e Vice-Prefeito Municipal de São Vicente.

**Assunto:** Contrato de concessão celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Paradise Park São Vicente Ltda., objetivando a concessão de espaço público para instalação e exploração de "oceanórium", equipamentos aquáticos para diversão, serviços de apoio e dependências complementares.

**Responsável(is):** Márcio Luiz França Gomes (Prefeito à época) e Paulo de Souza (Vice-Prefeito no Exercício do cargo de Prefeito Municipal).

**Em Julgamento:** Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o 1º termo aditivo e o decorrente ato ordenador de despesa, acionando o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando, a cada um dos responsáveis pelos atos praticados, a pena de multa no valor de 500 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II da referida Lei (TC-017629/026/02). Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-05.

**Advogado(s):** Denise Reis Buldo, Carlos Augusto Freixo Corte Real e Magna Teresinha Rodrigues Corte Real.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de, rescindindo a decisão na parte em que houve imposição de multas, cancelar as penalidades impostas aos autores, com o arquivamento dos autos do processo TC-017629/026/02.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-029840/026/02

**Embargante(s):** Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba.

**Assunto:** Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e a Construtora OAS Ltda., objetivando a execução de obra de pavimentação asfáltica em balanço sucessivo, viadutos, contenções e demais serviços complementares, para a duplicação da ligação Centro-Cajamar, num total aproximado de 9.025m

**Responsável(is):** Silvio Roberto Cavalcanti (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a

concorrência pública e o contrato, aplicando-se o artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-02-06.

**Advogado(s):** Claudia Rattes La Terza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe acolhimento, para o fim de, excepcionalmente, reconhecer a regularidade da concorrência e do contrato.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-001866/026/01

**Município:** Estância Turístico-Religiosa de Aparecida.

**Prefeito:** José Luiz Rodrigues.

**Exercício:** 2001.

**Requerente(s):** José Luiz Rodrigues – Prefeito.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-03, publicado no D.O.E. de 20-11-03.

**Advogado(s):** Sílvia Ibanez Caldarelli, Marcus Vinícius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli, Tânia Mara Avino, Vanessa Ligia Machado e outros.

Acompanha(m): TC-001866/126/01, TC-001866/226/01 e TC-001866/326/01 e Expediente(s): TC-008040/026/03 e TC-031246/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal da Estância Turístico-Religiosa de Aparecida, exercício de 2001, retificando, contudo, o total das despesas com pessoal, para 57,04% da Receita Corrente Líquida, ao invés de 60,34%, ficando mantidas as providências e determinações consignadas à margem do parecer combatido.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.  
TC-002467/026/02

**Município:** Pirapora do Bom Jesus.

**Prefeito:** Raul Silveira Bueno Junior.

**Exercício:** 2002.

**Requerente(s):** Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus.

**Em Julgamento:** Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-09-04, publicado no D.O.E. de 01-10-04.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Claudia Rattes La Terza Baptista, João Geraldo Paulino da Silveira e outros.

Acompanha(m): TC-002467/126/02, TC-002467/226/02 e TC-002467/326/02 e Expediente(s): TC-006359/026/03, TC-017170/026/03 e TC-017175/026/03.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, alterando o julgamento de primeira instância, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus, exercício de 2002, ficando mantidas as determinações consignadas à margem do parecer combatido.

**RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI**

TC-026421/026/98

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Transbraçal Prestação de Serviços, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a locação de veículos, utilitários, máquinas e equipamentos para diversas atividades de apoio.

**Responsável(is):** Luiz Olinto Tortorello (Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública, o contrato e os aditamentos, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-10-04.

**Advogado(s):** Antonio Sergio Baptista, Cristina Barbosa Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-011435/026/04

**Recorrente(s):** Mário Luiz Moreno – Ex-Prefeito do Município de Itaquaquecetuba.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e a Empresa de Mineração Caravelas Ltda., objetivando a execução de serviços de tratamento, disposição final, transporte e coleta de resíduos sólidos domiciliares, comerciais, públicos e lixos acumulados em terrenos baldios.

**Responsável(is):** Mário Luiz Moreno(Prefeito à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 1000 mil UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-05-05.

**Advogado(s):** Flávia Maria Palavéri Machado, Marcelo Almeida Pereira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Renato Martins Costa, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se inalterada a r. decisão recorrida.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**

TC-001580/026/03

**Recorrente(s):** Adler Alfredo Jardim Teixeira – Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra no exercício de 2003.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, relativas ao exercício de 2003.

**Responsável(is):** Adler Alfredo Jardim Teixeira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-07-05.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-001580/126/03 e TC-001580/326/03.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro

Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e considerando o índice efetivamente despendido com folha de pagamento de 77,05%, negou-lhe provimento, para os fins de manter os termos do v. acórdão de fl. 87.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-028617/026/03

**Recorrente(s):** Alberto Pereira Mourão – Prefeito Municipal da Estância Balneária de Praia Grande.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Praia Grande e SANURBAN - Saneamento Urbano e Construções Ltda., objetivando a prestação de serviços públicos de coleta, operação de transbordo, transporte e destino final de resíduos sólidos urbanos e demais serviços de limpeza urbana.

**Responsável(is):** Alberto Pereira Mourão (Prefeito), Antonio Freire de Carvalho Filho (Secretário de Serviços Públicos e Trânsito) e Sergio Ricardo Bonito (Sub.Secretário de Serviços Públicos).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação na modalidade de concorrência pública e o contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-09-05.

**Advogado(s):** Kátia Simone Trova e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o v. Acórdão recorrido, julgar regulares a concorrência pública e o contrato apreciados.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-037222/026/05

**Autor(es):** Romeu Santini – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Campinas.

**Assunto:** Apartado das contas da Câmara Municipal de Campinas, para tratar da matéria relativa à documentação da despesa, no exercício de 1995.

**Responsável(is):** Romeu Santini (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 11-05-04, que julgou irregulares as despesas

com ligações telefônicas e combustíveis, condenando o responsável a recolher à Fazenda Pública a quantia impugnada (TC-800642/086/96).

**Advogado(s):** André Laubenstein Pereira, Daniela Scarpa Gebara, Carlos Henrique Pinto e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho e Fulvio Julião Biazzi, bem como pelo da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu da ação de revisão e, quanto ao mérito, repelindo a preliminar de nulidade da r. sentença revidenda, julgou-a procedente para, em reforma parcial da r. decisão atacada, cancelar a condenação imposta ao Autor, de restituição à Fazenda Municipal da importância, devidamente corrigida, referente às despesas irregulares apuradas.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATORA - SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO MARIA REGINA PASQUALE**

TC-001341/007/03

**Recorrente(s):** Câmara Municipal de Pindamonhangaba – Presidente – Martim César.

**Assunto:** Contrato entre a Câmara Municipal de Pindamonhangaba e a Consladel Construtora e Laços Detetores e Eletrônica Ltda., objetivando a execução das obras e serviços de construção da nova sede da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba.

**Responsável(is):** Inaldo Soares de Freitas (Presidente da Câmara à época) e Décio Barbosa Figueira (Procurador).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-04-06.

**Advogado(s):** Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, Relatora, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI**

TC-009988/026/03

**Recorrente(s):** Paulo Sergio de Almeida Leite – Ex-Prefeito Municipal de Jahu.

**Assunto:** Representação formulada por Alzira Fátima Voltolim - Presidente da Câmara Municipal de Jahu à época, acerca de possíveis irregularidades, praticadas pelo Executivo local, referentes ao recebimento de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, pagos pela empresa Auto Ônibus Macacari Ltda., nos exercícios de 1997, 1998, 1999 e janeiro de 2000.

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que decidiu pela procedência da representação, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 19-08-05.

**Advogado(s):** Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Antes de passar-se à apreciação do item 23 da pauta, TC-023877/026/03, foi apregoada a presença do Dr. Alberto Luís Mendonça Rollo, defensor da parte, que havia requerido sustentação oral.

Constatada a presença de S.Sa., passou-se ao relato do referido processo.

TC-023877/026/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

**Assunto:** Contrato firmado entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e a Estre-Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., objetivando a prestação de serviços de transbordo de resíduos sólidos, oriundos dos serviços de limpeza urbana, do transporte dos referidos resíduos e de sua disposição final em aterro sanitário.

**Responsável(is):** Paulo Roberto Gomes Mansur (Prefeito) e Yedda Cristina Moreira Sadocco (Secretária Municipal de Meio Ambiente).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, nos termos do artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93, aplicando ao Ex-Prefeito, Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur, multa no valor equivalente a 500 UFESPs. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-01-06.

**Advogado(s):** João Fernando Lopes de Carvalho.

**Sustentação Oral:** Advogado Alberto Luís Mendonça Rollo.

Findo o relatório apresentado pelo Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, foi concedida a palavra ao defensor da parte, Dr. Alberto Luís Mendonça Rollo, que produziu defesa oral, a qual constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale e do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, julgando, via reflexa, regulares o ato de dispensa de licitação e correspondente instrumento de contrato celebrado com ESTRE – Empresa de Saneamento e Tratamento de Resíduos Ltda., com revogação da pena pecuniária imposta ao ex-Prefeito, Sr. Paulo Roberto Gomes Mansur.

**RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCELO PEREIRA**

TC-000332/026/02

**Recorrente(s):** Auro Takao Sakamoto Akira - Presidente da Câmara Municipal de Itaí no exercício de 2002.

**Assunto:** Contas anuais da Câmara Municipal de Itaí, relativas ao exercício de 2002.

**Responsável(is):** Auri Takao Sakamoto Akira (Presidente da Câmara à época).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar Estadual 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 14-12-04.

Acompanha(m): TC-000332/126/02 e TC-000332/326/02.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento parcial, para afastar dos motivos do julgamento combatido as despesas impugnadas com a aquisição dos livros para a biblioteca da Câmara, diante da demonstração pela origem da devida documentação que comprovou a licitude naqueles gastos, mantendo as demais causas do v. Acórdão recorrido, acostado às fls. 136 dos autos, que considerou irregulares as contas da Câmara do Município de Itaí, exercício de 2002.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-023826/026/03

**Recorrente(s):** Prefeitura Municipal de Guarulhos.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e PROGUARU - Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S/A, objetivando a prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de revisão de processos e otimização de fluxos e rotinas de trabalho e digitação de dados.

**Responsável(is):** Maria Isabel Fonseca (Secretária Adjunta – Responsável pela Secretaria de Administração).

**Em Julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato subsequente, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-06.

**Advogado(s):** Eder Messias de Toledo, Marisa Fuganholi, Ana Vieira de Matos, Márcio Rodrigues Torrecillas Costa, Rosana Santos e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, negou-lhe provimento, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

TC-000983/002/02

**Embargante(s):** Município de Araraquara e Viação Paraty Ltda.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Araraquara e Viação Paraty Ltda., objetivando o transporte regular de alunos da zona rural e da zona urbana do Município.

**Responsável(is):** Edson Antonio Edinho da Silva (Prefeito).

**Em Julgamento:** Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento aos recursos ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência pública e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII da Lei Complementar 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-06.

**Advogado(s):** Alexandre Ferrari Vidotti, Daniela Simão Bijos, Antonio Sergio Baptista e outros.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Marcelo Pereira, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzini e Renato Martins Costa, e da Substituta de Conselheiro Maria Regina Pasquale, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos

20ª s.o.T.Pl.

embargos de declaração e, quanto ao mérito, rejeitou-os, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos.

Impedido o Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, \_\_\_\_\_, Angelo Scatena Primo, Secretário-Diretor Geral Substituto, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Fulvio Julião Biazzi

Renato Martins Costa

Sérgio Ciquera Rossi

20ª s.o.T.Pl.

Maria Regina Pasquale

Marcelo Pereira

Luiz Menezes Neto

SDG-1/ESBP